

Processo n.: **XXXXX-XX.201X.4.01.3500**
Objeto: **PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO**
Autor(a):
Réu: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Tipo: **A**

SENTENÇA

1. Ação movida com a finalidade de reconhecer como indevida, por decurso de prazo, revisão administrativa de benefício previdenciário, para desse modo fazer cessar descontos sobre as prestações originadas desse benefício e obrigar a parte ré à restituição de todo o montante até o momento descontado.

Relatório dispensado pelo permissivo do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária nos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01).

2. O poder-dever de autotutela administrativa foi, na espécie, exercido sem transgressão ao óbice temporal da decadência.

O benefício em relação ao qual se detectou erro de cálculo gerador de pagamento a maior para a parte autora foi concedido antes da edição da Lei n. 9.784/99, cujo art. 54 delimitou em cinco anos o prazo para a Administração Pública *“anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários”*, com contagem iniciada *“da data em que foram praticados”*. O entendimento consagrado pela jurisprudência é que, antes do advento desse diploma legal, a revisão administrativa seria realizável a qualquer tempo, não ficando sujeita a nenhuma barreira de ordem cronológica (vide, por emblemático, STJ no MS 9.112, rel. ELIANA CALMON, pub. 14.11.2005).

O quinquênio previsto no art. 54 ainda estava em curso quando, em novembro de 2003, foi editada a Medida Provisória 138. Convertida na Lei 10.839/04, ela fixou em dez anos o prazo para a Previdência

Social promover a anulação de atos seus que se mostrassem eivados de ilegalidade (art. 103-A da Lei 8.213/91). Como corolário dessa ampliação, benefícios previdenciários concedidos em data anterior à publicação da precitada Lei 9.784/99 se tornaram passíveis de revisão administrativa até o início de fevereiro de 2009, é dizer, durante os dez anos subsequentes ao início de sua vigência (1º.2.1999). Só a partir de então, portanto, é que a decadência revelou-se invocável como entrave para o Poder Público averiguar se prestações previdenciárias concedidas antes de fevereiro de 1999 apresentariam ou não algum tipo de mácula comprometedora de sua regularidade.

Uma vez que a revisão administrativa questionada pela parte autora foi empreendida em novembro de 2003 – antes, portanto, de transcorrido o prazo decenal de decadência iniciado em 1º de fevereiro de 1999 –, não há falar em caducidade para o exercício dessa medida revisora.

3. Do afastamento da decadência não decorre, contudo, o reconhecimento automático de que o montante de prestações previdenciárias pago a maior ao segurado ou dependente possa ser legitimamente restituído à Previdência Social, seja por meio de cobrança autônoma (fundada em ação movida para esse fim específico), seja pela efetivação de descontos periódicos diretamente na via administrativa (com arrimo no art. 115, II, da Lei 8.213/91). Para que o ressarcimento possa validamente ser levado a efeito, é de rigor a demonstração de que a pessoa que recebeu o pagamento excedente influiu para a ocorrência dessa distorção. Em outras palavras, é necessário estar patenteada a má-fé do beneficiário, voltada para induzir o INSS a fazer um dispêndio indevido ou para se acumpliciar ao agente responsável por esse gasto impróprio.

Do contrário, isto é, sem a evidência da má-fé do segurado ou dependente, resta ao Poder Público suportar o prejuízo advindo de falha atribuível a sua estrutura orgânica de funcionamento, que interpretou equivocadamente uma norma, aplicou-a em situação na qual não deveria incidir ou fez uso inepto de método ou de dados empíricos para apurar o valor

do benefício. Isso ocorrendo, afigura-se ilegítima a exigência administrativa de devolução, de modo que os desdobramentos da medida corretiva devem operar em caráter prospectivo (*ex nunc*). Ainda mais tendo em conta que o pagamento a maior teve por destinatário pessoa de boa-fé e versou sobre valores revestidos de iniludível cunho alimentar.

Vide, pela estreita pertinência com a temática ora versada, precedentes do Superior Tribunal de Justiça no AgRg derivado de AREsp 470.484 (rel. HERMAN BENJAMIN, pub. 22.5.2014), no REsp 1.255.160 (rel. CAMPBELL MARQUES, pub. 25.8.2011), no AgRg derivado de AREsp 33.649 (rel. OG FERNANDES, pub. 2.4.2012) e no AgRg derivado do REsp 1.084.292 (rel. VASCO GIUSTINA, pub. 21.11.2011), destacando-se da ementa lançada nesta última o seguinte trecho:

“Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.”

4. Concretamente, nada há a indicar tenha a parte autora dado causa ou sido conivente para receber benefício acima do valor correto. Aliás, nem seria razoável que alguém, ciente de estar no gozo de prestação previdenciária em patamar superior àquele que faria jus, incorresse na temerária conduta de pleitear diretamente ao INSS – tal como fez a parte autora em pedido administrativo apresentado na primeira metade dos anos 1990 – a majoração dessa mesma prestação. O risco de a irregularidade ser desvendada seria, por certo, muito menor se o beneficiário do pagamento realizado em tais condições permanecesse inerte.

Emergente todo um contexto revelador da boa-fé da parte autora, titular de benefício objeto de revisão administrativa ultimada no final de 2003, a inferência extraída é que ela nada teria de restituir ao erário. Como já assinalado, a eficácia da retificação do erro para o qual a pessoa do beneficiário não concorreu há de ser prospectiva, para frente, não condizendo com a retroatividade.

5. É de notar, contudo, que uma parte dos descontos, conquanto ilegítima, foi promovida em período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. A significar que sua reincorporação ao patrimônio da demandante acha-se obstada pela incidência da prescrição quinquenal estatuída para reclamar restituições ou diferenças devidas pelo Poder Público em geral (art. 1º do Decerto 20.910/32) e pela Previdência Social em particular (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91). Assim, em paralelo com a cessação imediata de novos descontos, é de reconhecer como cabível à parte autora reincorporar somente a somatória dos descontos realizados durante os últimos cinco anos anteriores à data em que ela ingressou em juízo para impugná-los até os dias presentes.

6. PELO EXPOSTO, julgo **parcialmente procedente o pedido** para:

a) declarar a **inexigibilidade de novos descontos sobre a pensão** recebida pela parte autora, que tenham por causa a revisão administrativa desse benefício implementada no final de 2003;

b) condenar o INSS a **reincorporar** ao patrimônio da parte autora a **soma dos valores descontados de sua pensão** ao longo dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e nos meses que se seguiram a esse ajuizamento, assentando a ocorrência da prescrição no tocante aos descontos realizados em época mais remota.

O montante ao qual a autarquia previdenciária foi por este *decisum* condenada a restituir deverá ser objeto de atualização monetária pelo INPC (aplicável a partir de cada desconto indevido e não apanhado pela prescrição quinquenal), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados estes da citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimar a parte ré para informar a somatória dos descontos em valores atuais, viabilizando a expedição do correlato ofício requisitório (RPV ou precatório).

Concedo à parte autora a benesse da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem custas e tampouco honorários advocatícios nesta primeira instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada em meio eletrônico e não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01). Havendo interposição de recurso, e apurada sua tempestividade, fica ele desde logo recebido em efeito devolutivo. Sobrevindo a oferta de contrarrazões ou decorrido o prazo para oferecê-las, remeter os autos à instância de segundo grau.

Publicar e intimar.

Goiânia, 1º de agosto de 2014.



Fernando Cleber de Araújo Gomes
JUIZ FEDERAL